



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46300
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005156-84.2024.8.26.0268

Registro: 2025.0000448916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005156-84.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são apelantes LARISSA PUOPOLO MACHADO FROES e RAFAEL FROES DE OLIVEIRA, é apelado PRR CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46300
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005156-84.2024.8.26.0268

VOTO 46300

APELANTES: LARISSA PUPOLO MACHADO FROES E OUTRO;

APELADA: PRR CONSULTORIA LTDA.

COMARCA: ITAPEKERICA DA SERRA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR

(cn)

EMENTA

APELAÇÃO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO COM PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANO MORAL CARACTERIZADO.

- Não tendo sido demonstrada a verossimilhança do quanto alegado pela apelada para afastar a exigibilidade da indenização prevista no contrato firmado entre as partes, já que a comunicação do sinistro foi feita em prazo razoável, considerando as possibilidade de necessidade de se aguardar para a lavratura do Boletim de Ocorrência, bem como, que não restou comprovado que o apelante tenha escolhido livremente deixar a motocicleta estacionada em local não vigiado, mesmo quando existente locais mais seguro para fazê-lo e, ausente prova de que o consumidor deixou de apresentar os documentos necessários ao pagamento da indenização prevista contratualmente, de rigor julgar procedente a demanda, para o fim de condenar a apelada ao pagamento a indenização estabelecida no pacto firmado entre as partes, em seu valor integral, acrescida de juros e correção monetária desde a data do inadimplemento o que deve ser considerado a data de 14.12.23 (um mês após a data do sinistro).

- Dano moral restou caracterizado pelo fato de que o apelante teve frustrada a expectativa de recebimento da indenização do contrato firmado entre as partes, em face da oposição de argumentos que não se coadunam com a realidade fática dos autos, já que não houve demora na apresentação da ocorrência à autoridade policial, tampouco foi demonstrada desídia por parte do apelante quer no que tocava ao local em que estacionou a motocicleta, quer no que toca à ausência de apresentação dos documentos necessários à regulação do sinistro, situação essa que impôs o ajuizamento da presente demanda e aguardo do reconhecimento do direito.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

VOTO Nº 46300

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005156-84.2024.8.26.0268

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 399/404, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que seguiu todos os procedimentos após tomar conhecimento da subtração da motocicleta, cumprindo todas as exigências contratuais e a apelada não foi capaz de localizar a motocicleta dentro de 30 dias, descumprindo a obrigação assumida no contrato.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta acolhimento. Justifico.

Trata-se de ação por meio da qual o ora apelante busca o recebimento da indenização prevista no contrato firmado entre as partes o qual, apesar de se tratar de contrato destinado ao rastreamento do veículo, contém cláusula prevendo o pagamento de valor em caso de não localização do bem no prazo de 30 dias após a ocorrência do sinistro (fls. 25 – cláusula 7.7).

Referida situação faz com que o pacto firmado não seja analisado como mero contrato de rastreamento, mas sim com contrato que possibilita em caso de não

VOTO Nº 46300
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005156-84.2024.8.26.0268

localização do bem ao recebimento de indenização, pois, se assim não fosse, inexistiria razão para a existência de determinação de entrega de documentos em caso de sinistro.

No que toca ao dever de pagamento do montante previsto em face da ausência de localização do bem, o recurso comporta acolhimento, pois, em que pese a apelada tenha alegado a ausência de boa-fé da parte contrária no momento do preenchimento do questionário de adesão ao contrato e demora na comunicação do sinistro, referida situação não tem o condão de afastar a obrigação contratual prevista no instrumento.

Assim, à míngua de prova nesse sentido, não há como afastar o dever de pagamento da indenização contratualmente prevista, pois, do contrário, seria o mesmo que conceber que o consumidor, mesmo tempo pago o quanto exigido para se respaldar em caso de subtração da motocicleta, tivesse que deixar de utilizar o bem quando não houvesse local na forma relatada no questionário respondido, sob pena de perda da indenização, mesmo quando considerado que o contrato firmado entre as partes envolve risco que deve ser suportado pela fornecedora.

Da mesma forma, não há como reconhecer que houve demora na comunicação do sinistro, quer perante a Autoridade Policial, quer diante da apelada, pois a própria fornecedora aponta que a subtração constatada às 13h05, sendo comunicada à autoridade policial às 13h49 (fls. 94/95) e no mesmo momento à requerida (fls. 317/320).

Apesar da tentativa de localização da moto, esta não foi localizada, devendo incidir a cláusula penal prevista em contrato, referente ao valor da motocicleta pela Tabela FIPE.

Demais disso, deve ser acolhido o pleito indenizatório na seara moral, visto que o apelante teve frustrada a expectativa de recebimento da indenização do contrato firmado entre as partes, em face da oposição de argumentos que não se

VOTO Nº 46300

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005156-84.2024.8.26.0268

coadunam com a realidade fática dos autos, já que não houve demora na apresentação da ocorrência à autoridade policial, tampouco foi demonstrada desídia por parte do apelante quer no que tocava ao local em que estacionou a motocicleta, quer no que toca à ausência de apresentação dos documentos necessários à regulação do sinistro, situação essa que impôs o ajuizamento da presente demanda e aguardo do reconhecimento do direito.

Acerca dessa temática, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu,

VOTO Nº 46300
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005156-84.2024.8.26.0268

portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8
Ministro RAUL ARAÚJO (1143)
T4 - QUARTA TURMA
DJe 24/02/2011
AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E

VOTO Nº 46300

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005156-84.2024.8.26.0268

SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.*
- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso destes autos, como dito, evidente o dano moral decorrente das escusas desarrazoadas por parte da apelada para o não pagamento da indenização prevista no contrato entabulado entre as partes.

Desse modo, fixo a indenização pelos danos morais sofridos em quantia equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir do arbitramento (S. 362 do C. STJ), e acrescido de juros moratórios calculados pela Taxa Selic, a partir da data de negativa do pagamento da indenização securitária.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de

VOTO Nº 46300

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005156-84.2024.8.26.0268

declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de condenar a apelada ao pagamento da indenização estabelecida no pacto firmado entre as partes, em seu valor integral, acrescida de juros e correção monetária desde a data do inadimplemento o que deve ser considerado a data de 14.12.2023 (um mês após a data do sinistro), diretamente ao credor fiduciário, sendo entregue ao apelante eventual valor remanescente; assim como, ao pagamento de indenização por danos morais corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir do arbitramento (S. 362 do C. STJ), e acrescido de juros moratórios calculados pela Taxa Selic, a partir da data de negativa do pagamento da indenização securitária.

Por consequência, a apelada deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 12% do valor atualizado da condenação imposta.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora